



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 2947 DE 30 DE maio DE 1986.

Regulamenta a Lei nº 88, de 07 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a criação do SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE RONDÔNIA e sobre a criação do FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 70, itens III e V da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Na implementação da Política Ambiental do Estado, compete ao Poder Público nas suas diferentes áreas de atuação:

I - diligenciar para que o uso dos recursos naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e melhoria da qualidade de vida, disponibilidade futura dos citados recursos e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;

II - manter a fiscalização permanente dos recursos naturais e ambientais, visando a compatibilização do desen

Publicado no Diário Oficial  
de 10/77 de dia 4/6/86

GOVERNADORIA  
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 2017 DE 30 DE maio DE 1986

Regulamenta a Lei nº 88, de 07  
de janeiro de 1986, que dispõe sobre  
a criação do SISTEMA ESTADUAL DO MEIO  
AMBIENTE DE RONDÔNIA e sobre a cria-  
ção do FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AM-  
BIENTAL, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso  
das atribuições que lhe confere o art. 70, ítem III e V da Consti-  
tuição do Estado,

D E C R E T O :

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Na implementação da Política Am-  
biental do Estado, compete ao Poder Público nas suas diferentes  
áreas de atuação:

I - diferenciar para que o uso dos recursos  
naturais e ambientais do Estado seja feito consoante a manutenção e  
melhoria da qualidade de vida, disponibilidade futura dos cidadãos  
e proteção ao patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico,  
co e turístico;

II - manter a fiscalização permanente dos  
recursos naturais e ambientais, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação ambiental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.02

volvimento econômico com a proteção do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

III - promover o Diagnóstico Ambiental do Estado e sua constante atualização no interesse da definição de áreas prioritárias de ação governamental, objetivando assegurar a perenidade dos recursos naturais e ambientais, em colaboração com os Municípios;

IV - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, observada a legislação em vigor;

V - promover a integração ordenada dos recursos ambientais nos processos de ordenamento territorial, urbanização, industrialização e povoamento;

VI - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias, visando a valorização dos recursos naturais e ambientais em função das peculiaridades dos ecossistemas do Estado, no interesse da melhoria da qualidade de vida;

VII - promover a educação ambiental, formal e não formal, com o objetivo de proporcionar a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VIII - manter o cidadão informado, através dos diversos meios de comunicação, sobre a qualidade e a disponibilidade dos recursos naturais e ambientais do Estado, as tecnologias apropriadas aos sistemas naturais regionais e as decisões políticas relativas ao meio ambiente, visando permitir a efetiva participação da comunidade no processo de gestão do meio ambiente, especialmente através de associações ambientalistas;

IX - fomentar a criação de organismos municipais destinados ao trato das questões afetas ao meio ambiente, com a participação dos vários segmentos da comunidade;

X - promover a avaliação constante da saúde e das condições psicossociais no que se refere aos aspectos da qua



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.03

lidade de vida associados à qualidade do meio ambiente;

XI - prevenir, proibir, controlar e corrigir atividades que degradem ou poluam o meio ambiente.

**CAPÍTULO II**

**DO SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**SEÇÃO I**

**DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º - Fica criado, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) vinculado à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com a finalidade de formular e coordenar a Política Ambiental do Estado.

Art. 3º - Compete, privativamente, ao CONSEMA:

I - definir a Política Ambiental do Estado, estabelecendo as diretrizes, normas e medidas necessárias à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - promover, sob a coordenação da Secretaria Executiva, a elaboração do Plano Estadual do Meio Ambiente, que deverá consignar as estratégias de ação e medidas a serem tomadas para a implementação da Política Ambiental do Estado;

III - estabelecer, através de deliberações normativas, os procedimentos atinentes à correta aplicação dos instrumentos da Política Ambiental do Estado, de acordo com os elementos fornecidos pela Secretaria Executiva que deverá, para cada matéria, elaborar um completo estudo da questão e a correspondente proposta de deliberação;

IV - promover a elaboração do documento "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado", que deverá



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.4

ser levado à apreciação da Assembléia Legislativa Estadual, no início de seus períodos legislativos;

V - aprovar, com base em parecer conclusivo da Secretaria Executiva, os programas, projetos e demais ações dos órgãos e entidades da administração estadual que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VI - apreciar e manifestar-se sobre programas, projetos e outras ações dos demais níveis de governo e instâncias administrativas que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente, no sentido de promover sua inserção no âmbito da Política Ambiental, do Estado e do Plano Estadual de Meio Ambiente;

VII - fixar as diretrizes operacionais do Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM);

VIII - aprovar o programa de trabalho do FEPRAM, observada a competência do órgão central do sistema de planejamento e orçamento do Estado;

IX - pronunciar-se sobre a tomada de contas dos ordenadores de despesas, após certificada pelos órgãos de auditoria interna;

X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º - Os programas, projetos e demais ações desenvolvidos ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado, que estejam voltados para a gestão do meio ambiente, devem integrar o Plano Estadual do Meio Ambiente o qual deverá conter, de forma explícita, as inter-relações existentes entre seus diversos componentes, bem como os aspectos técnicos, econômico-financeiros e de recursos humanos necessários à sua correta implementação.

§ 2º - O plano Estadual do Meio Ambiente deverá incorporar, no momento de sua elaboração ou revisão, todos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.5

os programas, projetos e ações na área de meio ambiente que se encontrem em desenvolvimento ou previstos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado.

§ 3º - O Plano Estadual do Meio Ambiente será revisto anualmente pela Secretaria Executiva do CONSEMA, assessorada pelos Órgãos Setoriais, com base nos subsídios fornecidos pelo Diagnóstico Ambiental do Estado, pelo Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado e diretrizes do CONSEMA, com vista à sua adequação às reais necessidades do Estado.

§ 4º - O CONSEMA poderá determinar, a qualquer momento, a revisão total ou parcial do Plano Estadual do Meio Ambiente.

Art. 4º - O CONSEMA será integrado pelos seguintes membros:

I - Governador do Estado;

II - Secretário-Executivo;

III - Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente, da Assembléia Legislativa;

IV - Representantes das Secretarias de Estado de: Agricultura e Abastecimento; Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia; Educação; Planejamento e Coordenação Geral e Saúde;

V - Representantes da:

a - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia;

b - Centrais Elétricas de Rondônia S/A;

c - Companhia de Mineração de Rondônia; e

d - Ministério Público.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.6

§ 1º - A Presidência do Conselho caberá ao Governador do Estado que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Executivo.

§ 2º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses, em sua sede, na capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ' ou mediante requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença mínima da maioria absoluta, e em segunda convocação, 1 (uma) hora após, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º - As reuniões poderão ser realizadas fora da sede do CONSEMA, sempre que razões superiores de conveniência técnica ou política assim o exigirem.

§ 5º - As sessões do Conselho serão públicas, salvo decisão contrária de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 6º - A convocação das reuniões, em caráter ordinário ou extraordinário, será feita através de ato do Presidente do Conselho na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 5º - As deliberações do Conselho se rao tomadas por maioria simples voto.

Parágrafo único - Em casos de urgência, o Presidente poderá deliberar ad referendum do Conselho.

Art. 6º - O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, autoridades ou outras personalidades de interesse para a área de meio ambiente, a fim de prestarem esclarecimentos ou debaterem assuntos constantes da pauta.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.7

Art. 7º - Quando se fizer necessário, representantes de órgãos federais e municipais, representantes do Legislativo, municipal ou federal, bem como entidades organizadas da sociedade, poderão solicitar que se façam ouvir pelo CONSEMA e dele obter manifestação expressa em questão de relevante interesse para a gestão ambiental do Estado.

Art. 8º - Poderão ser instituídas, por tempo determinado, Comissões de Estudos formadas por Conselheiros e presididas por um de seus membros eleito por maioria simples.

§ 1º - As Comissões de Estudos, para o desenvolvimento de seus trabalhos, sempre que necessário, poderão recorrer à assessoria técnica externa e convidar os representantes da sociedade que julgarem necessário à concretização de seus objetivos.

§ 2º - A instituição, a duração, os procedimentos e a forma de apresentação dos resultados das Comissões de Estudos serão objeto de Deliberação específica do CONSEMA.

SEÇÃO II  
DA SECRETARIA-EXECUTIVA  
DO CONSEMA

Art. 9º - O CONSEMA disporá de uma Secretaria Executiva para, na condição de órgão de coordenação técnico-executiva do Sistema, proceder ao planejamento executivo e à avaliação da implementação do plano Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário-Executivo designado pelo Governador.

§ 2º - A Secretaria Executiva contará, provisoriamente, com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

*TH*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.8

Art. 10 - Compete à Secretaria Executiva do CONSEMA:

I - proporcionar suporte técnico e administrativo ao Conselho, devendo para tanto:

a) inventariar, consolidar e colocar à disposição do Conselho todas as informações relativas à qualidade do meio ambiente do Estado, à legislação ambiental federal e municipal, à produção científica referente à ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, às tecnologias apropriadas, à gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas;

b) cadastrar, analisar e constituir dossiês sobre planos, programas, projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente e na disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais do Estado;

c) realizar o cadastramento das atividades potencialmente poluidoras, caracterizando-as e apresentando-as em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;

d) constituir e manter atualizado um banco de informações relativas às solicitações dos diferentes segmentos sociais, no que se refere à necessidade de melhoria das condições de meio ambiente e à disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e ambientais;

e) interagir com as Prefeituras Municipais no sentido de estabelecer claramente as necessidades e aspirações dessas unidades federativas quanto à gestão do meio ambiente, devendo elaborar, para cada município do Estado, um relatório sobre a qualidade do meio ambiente, com a participação da comunidade e da Prefeitura;

f) interagir com o Ministério do Desen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.9

volvimento Urbano e Meio Ambiente, em particular com a Secretaria Especial do Meio Ambiente, visando a efetiva integração do Sistema Estadual do Meio Ambiente de Rondônia no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

g) assegurar o apoio administrativo necessário às reuniões e ao funcionamento geral do Conselho, bem assim elaborar as respectivas atas;

II - fomentar e coordenar a aplicação das normas e diretrizes do Plano Estadual de Meio Ambiente, a elaboração do Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado, e todas as demais atividades necessárias à correta implementação da Política Ambiental do Estado;

III - avaliar sistematicamente e elaborar relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado;

IV - proceder ao licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, com base em parecer conclusivo elaborado pelos Órgãos Setoriais;

V - fiscalizar o recolhimento, ao Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM), das multas aplicadas em conformidade com as disposições legais relativas à proteção ambiental, com base nos autos de infração lavrados pelos Órgãos Setoriais;

VI - submeter à deliberação do Conselho, proposta de concessão de incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - proceder ao Diagnóstico e Zoneamento Ambiental do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.10

VIII - determinar, em conformidade com as necessidades do processo de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras ou por solicitação do Conselho, a execução dos estudos relativos à avaliação dos impactos ambientais e de riscos ambientais;

IX - elaborar, com base nos estudos referentes à avaliação dos impactos ambientais e de riscos ambientais realizados pelos Órgãos Setoriais, o Relatório de Impacto Ambiental e o Relatório de Risco Ambiental das atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;

X - supervisionar, conforme as normas emanadas do Conselho, a criação de unidades de conservação e preservação nos ecossistemas representativos do Estado;

XI - requisitar, para cumprimento do disposto no inciso V, art. 3º, deste Decreto, informações e pareceres dos Órgãos Setoriais, estipulando o respectivo prazo para seu atendimento;

XII - solicitar e analisar as informações e demais elementos necessários ao atendimento ao disposto no inciso VI, art. 3º, deste Decreto, formando processo para cada caso;

XIII - elaborar, com a colaboração dos Órgãos Setoriais, o Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado;

XIV - coordenar a elaboração e propor para discussão e aprovação do CONSEMA o Plano Estadual do Meio Ambiente, nos termos do disposto no art. 1º deste Decreto;

XV - promover, por todos os meios ao seu alcance a divulgação das normas, diretrizes e demais informações referentes à Política Ambiental do Estado e à qualidade do meio ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.11

XVI - intermediar o estabelecimento e a celebração de convênios e outras formas de captação e repasse de recursos destinados à implementação da Política Ambiental do Estado,

XVII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA.

Art. 11 - Compete, privativamente, ao Secretário-Executivo do CONSEMA:

I - submeter, à deliberação do Conselho, os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado, bem assim propor a adoção de medidas visando à correção de desvios e melhoria do desempenho dos Órgãos do Sistema;

II - representar o Estado de Rondônia no Conselho Nacional do Meio Ambiente, observadas as diretrizes do CONSEMA;

III - representar o CONSEMA junto ao Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e a Secretaria Especial do Meio Ambiente;

IV - representar o Presidente do Conselho, mediante delegação expressa, nos convênios e outras formas de acordos referentes à captação e repasse de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Ambiental do Estado, bem como proceder à respectiva execução;

V - requisitar aos Órgãos Setoriais do Sistema ou a quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado, a alocação, sem ônus para a Secretaria Executiva, dos recursos humanos necessários ao seu funcionamento e à correta interpretação e avaliação dos projetos, programas e demais ações, para os fins previstos no inciso V do art. 3º deste Decreto;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.12

VI - contratar os serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria Executiva;

VII - indicar, para designação pelo Presidente do Conselho, os Coordenadores das Coordenadorias de Programas e Projetos e de Documentação e Informação, o Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica e o Chefe do Setor de Apoio Administrativo e as chefias de suas respectivas seções;

VIII - interagir com os Prefeitos, líderes comunitários e de associações ambientalistas e demais autoridades, no interesse da promoção e implementação da Política Ambiental do Estado;

IX - secretariar as reuniões do CONSEMA e diligenciar no sentido de que o Conselho tenha o apoio técnico e administrativo necessário ao bom desempenho de suas funções;

X - contactar os Conselheiros e demais titulares de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, visando promover o bom funcionamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente;

XI - implementar as decisões do Conselho concernentes à concessão de incentivos a produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologias voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XII - administrar o Fundo Especial de Proteção Ambiental (FEPRAM);

XIII - elaborar o programa de trabalho a ser realizado em cada exercício, com expressa indicação do montante das dotações e da natureza das atividades que serão atendidas com os recursos do FEPRAM;

XIV - baixar os atos administrativos necessários ao bom funcionamento do FEPRAM;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.13

XV - movimentar as contas de depósito do FEPRAM, observada a legislação pertinente;

XVI - apresentar ao CONSEMA, ao final de cada exercício financeiro, relatório circunstanciado consubstanciando as aplicações dos recursos do FEPRAM;

XVII - apresentar ao CONSEMA, por ocasião de suas reuniões ordinárias, relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico e financeiro dos Planos, Programas, Projetos e ações decorrentes da implementação da Política Ambiental do Estado;

XVIII - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos pelo CONSEMA.

SEÇÃO III  
DA ESTRUTURA DA SECRETARIA EXECUTIVA  
DO CONSEMA

Art. 12 - A secretaria Executiva do CONSEMA compreende em sua estrutura básica:

- I - Coordenadoria de Programas e Projetos;
- II - Coordenadoria de Documentação e Informação;
- III - Assessoria Jurídica; e,
- IV - Seção de Apoio Administrativo, composta de:
  - a) Setor de Recursos Humanos; e,
  - b) Setor Financeiro.

Parágrafo único - As Coordenadorias serão dirigidas por Coordenador; a Assessoria Jurídica por Assessor-Chefe;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.14

e as Seções e Setores por Chefe, cujos cargos e funções serão providos na forma do inciso VII do art. 11 deste Decreto.

Art. 13 - À Coordenadoria de Programas e Projetos compete:

I - assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, diligenciando para que haja compatibilização dos projetos que comporão os programas que o integram;

III - coordenar, através dos Coordenadores de Programas, a implementação dos diversos projetos e ações desenvolvidos a nível dos Órgãos Setoriais sob a responsabilidade dos respectivos Coordenadores de Projetos;

IV - elaborar os relatórios trimestrais e anual sobre o desempenho técnico dos planos, programas, projetos e ações decorrentes da aplicação da Política Ambiental do Estado, bem assim proceder, sistematicamente, à sua avaliação;

V - elaborar, em conjunto com as demais áreas da Secretaria Executiva, o "Relatório sobre a Qualidade do Meio Ambiente do Estado";

VI - elaborar, com base nos estudos realizados pelos Órgãos Setoriais, os Relatórios de Impacto Ambiental e os Relatórios de Risco Ambiental, referentes às atividades públicas propostas ou em desenvolvimento no Estado;

VII - elaborar programas específicos e coordenar, através dos Coordenadores de Programas, o Diagnóstico e Zoneamento Ambiental do Estado;

VIII - coordenar os processos de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, distribuindo-os para análise e parecer conclusivo dos Órgãos Setoriais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.15

IX - elaborar, sob a orientação da Assessoria Jurídica, os termos das licenças a serem submetidas à aprovação do Secretário-Executivo;

X - coordenar a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e encaminhar, para análise e parecer da Assessoria Jurídica, os processos que dela decorrerem;

XI - realizar estudos técnicos e elaborar, em colaboração com a Assessoria Jurídica, as propostas de deliberações normativas referentes aos instrumentos da Política Ambiental do Estado;

XII - propor ao Secretário-Executivo, com base em estudos técnicos detalhados, a concessão de incentivos à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XIII - coordenar a criação de unidades de conservação dos ecossistemas representativos do Estado, de conformidade com as deliberações normativas do CONSEMA;

XIV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 14 - À Coordenadoria de Documentação e Informação compete:

I - assessorar tecnicamente o Secretário-Executivo;

II - inventariar, consolidar e colocar à disposição do CONSEMA, das demais áreas da Secretaria Executiva e dos Órgãos Setoriais, todas as informações relativas a qualidade do meio ambiente do Estado, a legislação ambiental federal e municipal, a produção científica referente a ecologia da Amazônia, em particular sobre os ecossistemas do Estado, as tecnologias apropriadas, a gestão e manejo do meio ambiente, e outras informações de interesse que venham a ser solicitadas pelo usuários;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.16

III - cadastrar, analisar e constituir dos siês sobre Planos, Programas, Projetos e ações em níveis federal, estadual e municipal, que interfiram ou possam interferir na qua lidade do meio ambiente e disponibilidade atual e futura dos recur sos naturais e ambientais do Estado;

IV - realizar o cadastramento das ativida des potencialmente poluidoras, de acordo com os critérios de licen ciamento adotados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, ca racterizando-os e apresentando-os em sua disposição espacial, nos diversos ecossistemas do Estado;

V - exercer outras atribuições que lhe fo rem conferidas pelo Secretário-Executivo.

Art. 15 - À Assessoria Jurídica compete:

I - prestar assessoramento jurídico ao Secre tário-Executivo;

II - examinar a legalidade dos contratos, acor dos, ajustes e convênios relacionados com a Política Ambiental do Estado;

III - coordenar as atividades relativas às me didas judiciais de interesse do Sistema Estadual do Meio Ambiente;

IV - promover o intercâmbio de informações so bre ações judiciais relacionadas com a Política Ambiental do Esta do;

V - estudar e propor, ao Secretário Executi vo, medidas e atos normativos para o aperfeiçoamento dos respec tivos encargos jurídicos;

VI - elaborar e rever anteprojetos de lei, de decretos e demais atos normativos que envolvam matéria de interes se do Sistema Estadual do Meio Ambiente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.17

VII - exercer as atividades de consultoria jurídica em matéria relacionada com a Política Ambiental do Estado, inclusive emitindo ou minutando pareceres e preparando o expediente;

VIII - atender a outros encargos pertinentes.

Art. 16 - À Seção de Apoio Administrativo compete:

I - por intermédio do Setor de Recursos Humanos:

- a) elaborar e manter atualizado o fichário do pessoal lotado ou em exercício da Secretaria Executiva;
- b) preparar e conferir atos relativos a pessoal, de competência do Secretário-Executivo, bem como instruir processos nos assuntos de competência do Setor;
- c) preparar e remeter aos órgãos e entidades do Sistema Estadual do Meio Ambiente os boletins de frequência do pessoal em exercício na Secretaria Executiva;
- d) organizar as escolas de férias, na forma determinada pelo Secretário-Executivo;
- e) executar as demais tarefas referentes a pessoal.

II - por intermédio do Setor Financeiro:

- a) elaborar a proposta orçamentária e a programação financeira da Secretaria Executiva;
- b) elaborar a proposta orçamentária dos recursos financeiros alocados ao FEPRAM, submetendo-a à deliberação do CONSEMA;

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.18

- c) promover a movimentação das dotações orçamentárias e dos recursos financeiros alocados à Secretaria Executiva e ao FEPRAM de acordo com as normas pertinentes;
- d) registrar e controlar os créditos orçamentários e recursos financeiros da Secretaria Executiva e do FEPRAM, bem como as respectivas movimentações;
- e) providenciar a entrega de suprimentos de fundos e controlar sua aplicação e comprovação;
- f) providenciar, consoante instruções expedidas pelo Secretário-Executivo a requisição de passagens para os servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, que se deslocarem em objeto de serviço;
- g) instruir os processos de concessão de diárias e ajudas de custo concernentes a servidores lotados ou em exercício na Secretaria Executiva, bem como providenciar os respectivos pagamentos;
- h) manter permanente contato com os órgãos setoriais dos sistemas de orçamento e programação financeira e de administração financeira, contabilidade e auditoria do Estado, encaminhando-lhes dados e documentação correspondente;
- i) desincumbir-se das demais tarefas de execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO IV  
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

.19

Art. 17 - Os Órgãos Setoriais serão responsáveis pelas ações decorrentes do Plano Estadual do Meio Ambiente, competindo-lhes, de acordo com suas respectivas atribuições:

I - alocar os recursos humanos e físicos para a perfeita execução de suas atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, observadas as determinações do CONSEMA e de sua Secretaria Executiva;

II - gerenciar os recursos financeiros que lhes forem alocados para o desempenho de atividades no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente, bem assim prestar as respectivas contas, através de Coordenador de Projetos de sua livre indicação, junto à Secretaria Executiva do CONSEMA, na forma e prazo que esta fixar;

III - prestar, permanentemente, informações ao CONSEMA, através de sua Secretaria Executiva, sobre todos os planos, programas e ações, propostas ou em desenvolvimento, destinadas à melhoria ou conservação do meio ambiente ou, ainda, que possam comprometer a qualidade ambiental e a disponibilidade atual ou futura dos recursos naturais e ambientais do Estado, assim como o patrimônio cultural, pré-histórico, arqueológico e turístico;

IV - exercer outros encargos que lhe forem atribuídos em Deliberações Normativas específicas do CONSEMA, visando a preservação da unidade ou o aperfeiçoamento do Sistema Estadual do Meio Ambiente e seu funcionamento matricial.

Parágrafo único - O processo e a forma de prestação de informações serão disciplinados em Deliberação Normativa do CONSEMA, mediante proposta de sua Secretaria Executiva.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNDO ESPECIAL DE**  
**PROTEÇÃO AMBIENTAL**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.20

Art. 18 - Fica instituído o Fundo Especial de Proteção ambiental (FEPRAM), cujos recursos destinam-se a prover os programas, projetos e demais atividades relacionadas com a Política Ambiental do Estado.

Parágrafo único - O FEPRAM será administrado de acordo com as diretrizes operacionais fixados pelo CONSEMA e gerido pelo respectivo Secretário Executivo.

Art. 19 - Constituem recursos do FEPRAM:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual do Estado e em créditos adicionais;

II - o produto da arrecadação das multas apli cadas na conformidade da legislação vigente;

III - os obtidos através de empréstimos e outras formas de financiamento tomados pelo Estado para a execução de ações de proteção e gerenciamento ambiental;

IV - os provenientes de convênios, acordos ou ajustes celebrados com entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

V - os originários de doação de organismos e entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais;

Art. 20 - As importâncias correspondentes aos recursos de natureza orçamentária, observada a Programação Finan ceira do Estado, serão depositadas no Banco do Estado de Rondônia, à conta e à disposição do FEPRAM.

Parágrafo único - A importâncias correspondentes aos demais recursos do Fundo serão, também, depositadas na mesma conta aberta no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 21 - O saldo positivo do FEPRAM, apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.21

CAPÍTULO IV  
DOS PROGRAMAS ESPECIAIS PARA  
ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Ficam instituídos, no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente, sob coordenação direta da Secretaria Executiva do CONSEMA, Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente, destinados a viabilizar a operacionalização das diretrizes referentes às ações prioritárias de governo, no que se refere à Política Ambiental do Estado.

Art. 23 - São considerados Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente:

I - Programa de Gerenciamento de Áreas Críticas de Poluição e Degradação Ambiental, destinado a identificar, caracterizar e propor ações ambientais imediatas para minimização dos impactos e melhoria da qualidade ambiental e qualidade de vida nas regiões do Estado, reconhecidamente críticas;

II - Programa de Monitoramento do Meio Ambiente, destinado a estabelecer, em todo o Estado, uma rede de aferição dos parâmetros ambientais, conforme disposto na legislação federal;

III - Programa de Integração Governo-Comunidade em Defesa do Meio Ambiente, destinado a realizar o Diagnóstico Ambiental do Estado e o reconhecimento das expectativas sociais em relação à gestão ambiental, além do atendimento ao disposto no art. 1º, incisos VIII, IX e X, deste Decreto;

IV - Programa de Cadastramento e Licenciamento de Atividades Potencialmente Poluidoras, destinado a atender o disposto no art. 1º, inciso XI, deste Decreto;

V - Programa Administração Integrada do Meio Ambiente, destinado à promoção da identificação e sugestão, frente às condições de infra-estrutura, de recursos humanos e da situação ambiental do Estado, das melhores alternativas meto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.22

dologias de gerenciamento matricial de recursos humanos e físicos e das técnicas de Avaliação de Impactos Ambientais, Zoneamento Ambiental, Gerenciamento Integrado de Bacias Hidrográficas e Avaliação de Riscos Ambientais.

Art. 24 - Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente serão planejados pela Coordenadoria de Programas e Projetos, com o apoio das demais áreas da Secretaria Executiva do CONSEMA, e deverão utilizar matricialmente os recursos humanos e físicos dos Órgãos Setoriais do Sistema para atingir seus objetivos.

§ 1º - Os Órgãos Setoriais, através de seus Coordenadores de Projetos, participarão em todas as fases do processo de elaboração dos Programas e responsabilizar-se-ão pela execução dos Projetos e atividades que lhes forem atribuídos, implementando-os conforme o que for estabelecido pela Coordenadoria de Programas e Projetos.

§ 2º - Os Coordenadores de Programas responsabilizar-se-ão pela integração dos Projetos, em função dos objetivos neles fixados, diligenciando para que não haja superposição de atividades e visando o atingimento das metas e a maximização e otimização dos recursos humanos, físicos e financeiros alocados.

Art. 25 - Os Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente terão caráter prioritário no âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente devendo receber a alocação de recursos humanos e físicos para sua imediata implementação.

Parágrafo único - Os Programas a que alude este artigo deverão ser aprovados pelo CONSEMA em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Decreto.

Art. 26 - Fica autorizado o Secretário Executivo do CONSEMA a promover a captação, com o apoio dos Órgãos Setoriais do Sistema Estadual do Meio Ambiente, dos recursos financeiros necessários à consecução dos Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente.

Art. 27 - Os Programas Especiais para



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

.23

Administração do Meio Ambiente deverão integrar o I Plano Estadual do Meio Ambiente. Esta

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

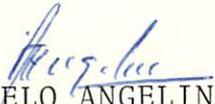
Art. 28 - As despesas inerentes aos Programas Especiais para Administração do Meio Ambiente, no exercício de 1986, correrão, preferencialmente, à conta das dotações consignadas aos Órgãos Setoriais do Sistema, no Orçamento Geral do Estado.

Art. 29 - O CONSEMA, nos limites de sua competência, expedirá as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 30 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador